

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2015
(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Solicita informações ao Sr. Ministro de Estado das Cidades, referente às atas de reuniões e estudos técnicos relacionados à regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran – sobre extintor de incêndio veicular.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., com base no art. 50 da Constituição Federal, e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Senhor Ministro de Estado das Cidades, no sentido de esclarecer esta Casa acerca das atas de reuniões e estudos técnicos relacionados à regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – sobre o uso de extintor de incêndio veicular.

Inicialmente, cabe destacar que o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – é órgão inserido na estrutura do Ministério das Cidades, ao qual compete, nos termos do art. 19, inciso XXV, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, “*elaborar e submeter à aprovação do CONTRAN as normas e requisitos de segurança veicular para fabricação e montagem de veículos, consoante sua destinação*”.

A obrigatoriedade do extintor de incêndio veicular no Brasil é antiga, desde a vigência do antigo Código Nacional de Trânsito. Com o advento do Código de Trânsito Brasileiro, em 1997, a primeira resolução do CONTRAN que incluiu o extintor de incêndio entre os equipamentos obrigatórios dos veículos foi a Resolução nº 14/98.

Posteriormente, a Resolução nº 157/04 fixou especificações para os extintores de incêndio veiculares, e estabeleceu que todos os veículos fabricados a partir de 01 de janeiro de 2005 deveriam sair de fábrica equipados com extintor de incêndio com carga de pó “ABC”, ou outro tipo de agente extintor que seja adequado às três classes de fogo (A, B e C), bem como atender aos demais requisitos da NBR 10.721, da Associação Brasileira de Norma Técnicas – ABNT –, e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Após período em que os efeitos da Resolução nº 157/04 foram suspensos por decisão judicial, a Resolução nº 333, de 6 de novembro de 2009, determinou que, a partir de 1º de janeiro de 2015, os veículos automotores só poderiam circular equipados com extintores de incêndio com carga de pó “ABC”.

Esse prazo foi prorrogado para 1º de abril de 2015, por meio da Deliberação nº 140, de 6 de janeiro de 2015, do DENATRAN, novamente prorrogado para 1º de julho de 2015, por meio da Resolução nº 521, de 25 de março de 2015, do CONTRAN, e novamente prorrogado para 1º de outubro de 2015, por meio da Resolução nº 536, de 17 de junho de 2015, também do CONTRAN.

Por fim, a Resolução nº 556, de 17 de setembro de 2015, acabou por tornar facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada.

Diante de tantos posicionamentos distintos e, até mesmo, contraditórios por parte da regulamentação do CONTRAN, solicitamos que esta

Casa legislativa, para o exercício de sua função fiscalizadora (CF, Art. 49, X), seja subsidiada e informada a partir do envio dos seguintes documentos:

- todas as atas das reuniões, que tiveram como tema "utilização de extintor veicular 'ABC'", dos últimos 03 (três) anos, seja do DENATRAN ou do CONTRAN;
- todos os estudos técnicos que embasaram a decisão de tornar obrigatório e também os que embasaram a decisão de tornar facultativo o uso desse equipamento.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR